

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004115-51.2014.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Mauricélio Macário da Silva.

ADVOGADO: Ivaldo Gabriel Gomes.

AGRAVADO: Município de Sousa, representado por seu Prefeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

"Segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2°-B da Lei 9.494/97.' (c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 19/06/2006)." (AgRg no REsp 1334257/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

Vistos etc.

Mauricélio Macário da Silva interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, f. 11/12 e 63/64, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em face do Município de Sousa, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o Agravado implantasse no seu contracheque a gratificação de motorista no percentual de cem por cento e o adicional de insalubridade no percentual de vinte por cento.

Em suas Razões, f. 02/10, alegou que, por exercer o cargo efetivo de motorista do Município Agravado, estando em pleno exercício de suas funções, a Lei Municipal n.º 1.445/93, em seu art. 2º, garante-lhe o direito à percepção da gratificação de até cem por cento dos seus vencimentos.

Sustentou que, enquanto alguns motoristas recebem a gratificação no percentual de cem por cento, a sua é de um pouco mais de dez por cento, apesar das funções e atribuições serem iguais, o que afronta o princípio da isonomia.

Requereu e teve indeferida, f. 68/69, a concessão de efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para que seja reformada a Decisão guerreada.

Nas contrarrazões, f. 72/75, o Agravado sustentou que é incabível a

concessão de liminar contra a Fazenda Pública que resulte em aumento de vantagem ou pagamento de qualquer natureza e que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1°, *caput* e § 3°, da Lei n.º 8.437/92, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Informações prestadas pelo Juízo, f. 87.

É o Relatório.

O Agravante comprovou que é servidor efetivo do Município Agravado, no cargo de Motorista, e que há previsão legal para o recebimento da gratificação pleiteada de até cem por cento dos seus vencimentos, f. 53.

A majoração da gratificação pretendida pelo Agravante, dos atuais dez por cento para cem por cento, resultará no aumento de seus vencimentos, o que é vedado em sede de tutela antecipada¹.

O STJ², por sua vez, solidificou o entendimento de que é inadmissível a

Art. 7° (omissis):

[...]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que "a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, em que se discutem a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço denominado "sexta-parte" e pagamento de correspondentes verbas atrasadas". (v.g.: REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372714/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

¹ Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (Lei n.º 8.437/1992)

^{§ 2}º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Lei n.º 12.016/2009)

² AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97."(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 19/06/2006). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1334257/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que gere aumento ou implantação de vantagens a servidores públicos.

Posto isso, conhecido o Agravo, considerando que a Decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1001808/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011).